



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-CITI

Fl. 1

252

Processo nº 19814.000263/2006-76
Recurso nº 503.100
Resolução nº 3101-00.107 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HEWLETT PACKARD DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que sejam reunidos/apensados os processos administrativos fiscais 19814.000261/2006-87, 19814.000262/2006-21 para julgamento em conjunto, nos termos do voto do Relator.

Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 31/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Paulo Sérgio Celani, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 179/192) interposto contra decisão da DRJ de São Paulo/SP (fls.169/175) que entendeu ser procedente o lançamento do crédito relativo à incidência da multa prevista pelo art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158/01, na proporção de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas e incorretamente classificadas segundo a codificação do Sistema Harmonizado Internacional, pois, quando do registro das DI's nºs 06/0354055-9 (fls. 09/16), 06/0381478-0 (fls.94/104), a Recorrente valeu-se dos códigos 8471.60.25 e 8471.60.30, enquanto que a Fiscalização entende ser o correto para estas mercadorias a classificação segundo a TEC 9009.21.00.

A recorrente declarou, por meio da DI 06/0354055-9, as seguintes mercadorias:

Adição 001, item 001: 240 impressoras a laser combinada com outras unidades de entrada e saída com tecnologia laser, velocidade de impressão de 19 PPM; Resolução de impressão de 1200 x 1200 DPI; velocidade de fax 33.6 KBPS; resolução de cópia de 600 x 600 DPI; Processador de 264 MHZ; Memória de 64 MB RAM; Ciclo mensal de 7.000 páginas; bandeja com capacidade de 250 páginas e concetividade USB.

Adição 001, item 002: 112 impressoras a laser combinada com outras unidades de entrada e saída com tecnologia laser, velocidade de impressão de 19 PPM; Resolução de impressão de 1200 x 1200 DPI; resolução de cópia de 600 x 600 DPI; Processador de 264 MHZ; Memória de 64 MB RAM; Ciclo mensal de 7.000 páginas; bandeja com capacidade de 250 páginas e concetividade USB.

Adição 002: 90 impressoras a laser combinada com outras unidades de entrada e saída com tecnologia laser, velocidade de impressão de 22 PPM; Resolução de impressão de 1200 x 1200 DPI; velocidade de fax 33.6 KBPS; velocidade de cópia 19 CPM; resolução de cópia de 600 x 600 DPI; Processador de 264 MHZ; Memória de 64 MB RAM; Ciclo mensal de 10.000 páginas; bandeja com capacidade de 250 páginas e concetividade USB

Adição 003: 128 impressoras a laser combinada com outras unidades de entrada e saída com tecnologia laser, velocidade de impressão de 19 PPM; Resolução de impressão de 1200 x 1200 DPI; resolução de cópia de 600 x 600 DPI; Processador de 264 MHZ; Memória de 64 MB RAM; Ciclo mensal de 7.000 páginas; bandeja com capacidade de 250 páginas e concetividade USB

Todas classificadas conforme a TEC 8471.60.25.

Por meio da DI nº 06/0381478-0, em sua adição 005, item 002 (fls.103) a Recorrente declarou a importação de:

46 impressoras a jato de tinta líquida modelo Photosmart 3110 combinada com outras unidades de entrada e saída, com velocidade de impressão de 32 PPM monocromática e 31 PPM em cores; Resolução de impressão de 4800 x 1200 DPI; ciclo mensal de 3.000 páginas e concetividade USB; ethernet e pictbridge.

Estas impressoras foram classificadas segundo a TEC 8471.60.30.

A autoridade Fiscal, por sua vez, relata que, em procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias, em sede de conferência aduaneira, quando da verificação física das mercadorias, constatou a irregularidade da descrição desses produtos exarada nas respectivas Declarações de Importação, pois, conforme entendimento fiscal, não se tratam de simples impressoras, mas sim de aparelhos multifuncionais.

Deste erro de descrição, veio, por consequência, o erro na classificação, que, conforme argumenta a Autoridade Fiscal, o mais adequado é que os aparelhos multifuncionais desta natureza sejam classificados segundo a TEC 9009.21.00.

Com isso, a Fiscalização constituiu o crédito do presente processo, por meio da aplicação da multa equivalente a 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias incorretamente classificadas, conforme disposição expressa do art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158/01.

253

Intimada desta decisão, a Recorrente ofereceu sua Impugnação (fls. 120/131), a qual foi julgada improcedente pela DRJ de São Paulo/SP (fls. 169/175), conforme a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/03/2006

Importação de equipamento multifuncional combinado com outras unidades de entrada e saída e conectividade USB.

Através do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 9009.21.00.

A nova classificação fiscal se deveu ao argumento de que máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções se classificam na posição NCM 9009.

Lançamento Procedente

Diante de seu inconformismo, a Recorrente, uma vez intimada desta decisão em 06/08/2009 (fls. 178), ofereceu seu Recurso Voluntário (fls. 179/192), aduzindo, em síntese que: i) não existe qualquer perícia técnica nos autos que indiquem ser a descrição das mercadorias condizente com o entendimento da Fiscalização; ii) que não localizou o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7/05 que impõe a classificação na posição 9009, cerceando, assim, sua defesa, sendo o caso de nulidade, protestando pela aplicação do inciso II do art. 50 do Decreto 70.235/72; iii) não existem provas suficientes nos autos para fundamentar a aplicação da multa em tela; iv) requer a reunião destes autos com os PAF's nº 19814.000261/2006-87 e 10814.000262/2006-21, que tratam dos mesmos fatos aqui discutidos, mas que se relacionam ao lançamento dos tributos supostamente não recolhidos em virtude da diferença de classificação apurada; v) no mérito aduz a existência de fato novo, ou seja, a vigência do Decreto 5.802/2006, que determina a classificação conforme o entendimento da Recorrente; vi) que a função de imprimir dos produtos discutidos é a que confere a sua característica essencial, de modo que a classificação deve se dar segundo esta função.

É o relatório.

Diante de todo o exposto, constata-se nos autos a notícia de existência de outros dois processos – nº 19814.000261/2006-87 e 10814.000262/2006-21 – em que se discute a cobrança dos tributos relacionados com a divergência de classificação da mesma mercadoria do presente caso.

Em consulta ao andamento dos processos no sistema do CARF, verifiquei que esses processos ainda pendem de julgamento, sendo, perfeitamente plausível que, distribuídos para outra turma, venham a ter resultados contraditórios, o que, além de fragilizar o princípio da segurança jurídica, enfraquece a confiabilidade deste órgão.

Há, em verdade, litispendência administrativa, o que justifica a necessidade de reunião dos processos, conforme pedido da Requerente, desde que todos estejam exatamente na mesma fase processual, ou seja, em vias de julgamento por este Conselho de Contribuintes,

3

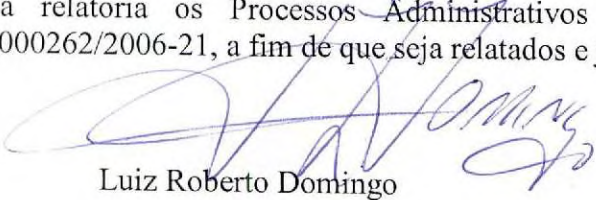
oportunidade em que, após o apensamento, deverão ser redistribuídos, conforme determina o Regimento Interno do CARF:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Parágrafo único. Os processos referidos no caput serão julgados com observância do rito previsto neste Regimento.

Assim, antes de exarar meu entendimento para o caso, entendo imprescindível a reunião dos processos cuja matéria em discussão tem como suporte fático as mesmas importações, a fim de que evitar-se julgamentos divergentes acerca da mesma matéria.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligências, para que a Secretaria traga à relatoria os Processos Administrativos Fiscais nºs 19814.000261/2006-87 e 10814.000262/2006-21, a fim de que seja relatados e julgados em conjunto.


Luiz Roberto Domingo